



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.024/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: João Dias de Araújo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EX-PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC – 00412/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. JOÃO DIAS DE ARAÚJO*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1.) *JULGAR REGULARES* as referidas contas, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, declarando o **atendimento integral** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 2.) *RECOMENDAR* à atual administração da Câmara Municipal de Nova Floresta para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de junho de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.024/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: João Dias de Araújo

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. João Dias de Araújo, apresentadas a este eg. Tribunal em 16 de julho de 2010, mediante recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados pelo Sr. José de Arimatéia Oliveira Valdivino, contador responsável, conforme recibo de protocolo constante às fls. 27/28.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 29/35, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 692/2008 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 464.000,00; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 434.405,64; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 433.539,01, com superávit de R\$ 866,63; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,95% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior – R\$ 5.451.500,36; f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 267.012,41 ou 61,47% dos recursos transferidos.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com as disposições constitucionais e legais que regem essa matéria.

Quanto aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade técnica que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou o percentual de 2,88% da Receita Corrente Líquida – RCL (R\$ 9.271.152,96), cumprindo, por conseguinte, os limites estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC – 07/2004.

Ao final, os analistas desta Corte concluíram pelo atendimento integral aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e, quanto aos demais aspectos examinados, evidenciaram as seguintes inconsistências: (1) incompatibilidade de informações constantes do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e a Prestação de Contas Anual (PCA) no tocante ao valor da Receita Corrente Líquida; (2) realização de despesas no valor de R\$ 17.415,00 sem a realização de prévio processo licitatório.

Intimado através do Diário Oficial Eletrônico, edição Nº 255, em 14/03/2011, o interessado, representado pelo Contador José de Arimatéia Oliveira Valdivino, encaminhou os documentos de fls. 39/49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.024/10

Ao exame das justificativas apresentadas pelo ex-gestor, a Auditoria ressaltou no relatório de análise de defesa às fls. 54/56, que de fato teria ocorrido um erro formal quando da elaboração do RGF, fato que foi corrigido através da retificação do referido relatório, sanando a inconsistência inicialmente apontada. Quanto à contratação de serviços advocatícios (R\$ 17.415,00) sem o correspondente procedimento de inexigibilidade, não foi acatada a alegação da defesa, concluindo o órgão de instrução pela permanência da irregularidade.

É o relatório.

João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05.024/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: João Dias de Araújo

VOTO

Diante do exposto e considerando que o ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. João Dias de Araújo, atendeu integralmente às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e que a falha remanescente não é causa suficiente para macular a presente prestação de contas, *VOTO*:

- 1.) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *PELA REGULARIDADE* das referidas contas, com a ressalva do inciso IX, parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno desta Corte, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
- 2.) pela emissão de RECOMENDAÇÃO à atual administração da Câmara Municipal de Nova Floresta para a estrita observância às normas constitucionais e legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações.

É o voto.

João Pessoa, 22 de junho de 2011.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Em 22 de Junho de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL